



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.901080/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.278 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de março de 2015
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente BERALDI TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não há previsão de embargos de declaração destinados a aperfeiçoar a decisão de primeira instância, cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a adoção da medida remediadora da omissão, mediante recurso voluntário.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE.

Não havendo risco de supressão de instância, os princípios da economia processual e da celeridade autorizam que a omissão da decisão de primeira instância seja imediatamente remediada por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao decidir sobre recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

09/03/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS

FERNANDES

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

BERALDI TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 04-35.747 (fl. 730), pela DRJ Campo Grande, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação nº 30429.32177.150803.1.3.04-0205 (fl. 47), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 44, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, cujos argumentos são assim resumidos:

- i) incorreu em erro de fato ao fazer constar como origem do crédito “Pagamento Indevido ou a Maior” ao invés de fazer constar “Saldo Negativo de CSLL”.
- ii) possui, de fato, crédito decorrente de “Saldo Negativo de CSLL”, conforme procura demonstrar com as DCTF e DIPJ dos exercícios de 2001, 2002 e 2003.
- iii) apresentou DCOMP retificadora por meio de formulário, na qual fez constar a origem do crédito como “Saldo Negativo de CSLL”.

Apreciando o litígio, a DRJ Campo Grande não conheceu da impugnação, julgando-a intempestiva com base no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972, porquanto protocolada no dia 29/12/2008, tendo a intimação por edital sido efetivada em 23/05/2008.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 455), alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por considerar também nula a intimação, por edital, do indeferimento da sua DCOMP.

Ao julgar a presente lide, pela primeira vez, esta egrégia Turma de Julgamento deu provimento em parte ao recurso voluntário, reconhecendo a invalidade da citação por edital e fazendo retornar os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que prolatasse nova decisão, nos termos do Acórdão nº 1801-001.296 (fl. 479), de 5 de dezembro de 2012, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Ano-calendário: 2003**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL E POR CORREIO RESULTARAM IMPROFÍCUOS.**Não havendo nos autos prova de que os meios regulares de intimação da parte foram frustrados, há de se anular decisão que julgou intempestiva impugnação de decisão cuja intimação se deu por edital.*

Em cumprimento da decisão da autoridade julgadora de segunda instância e após a realização de competente diligência fiscal, a DRJ Campo Grande prolatou nova decisão, conforme o acórdão ora recorrido (fl. 730), em que reconheceu o direito de crédito apontado pelo contribuinte, conforme a conclusão do voto condutor, abaixo transcrita:

*Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de indeferir o pedido de sustentação oral e, no mérito, por considerar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de R\$ 6.235,30.**A unidade de origem deverá promover os adequados controles com vistas à não utilização do crédito em duplicidade, tendo em vista a natureza do crédito declarado em Dcomp não ser a mesma daquele reconhecido nesta decisão.*

Cientificado dessa decisão em 14/08/2014 (fl. 739), por meio de remessa postal, o contribuinte apresentou novo recurso voluntário (fl. 741), em 12/09/2014. Desta feita, o recorrente não controverte a decisão *a quo*, mas a inquina de omissão, consubstanciada no fato desta não ter expressamente declarado a homologação da compensação em tela.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Os fatos relativos à presente lide são incontroversos e o direito de crédito já foi integralmente reconhecido. A questão que remanesce diz respeito à necessidade de expressa declaração da homologação da compensação em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte pediu, em sua manifestação de inconformidade, que fosse determinada a homologação da compensação de sua autoria, conforme o seguinte excerto (fl. 15):

Ante o exposto requer que seja recebido o presente recurso e que em seu mérito:

a) Seja reconhecido o crédito da recorrente, determinando-se a homologação da compensação constante da PER/DCOMP e posterior Declaração de Compensação Retificadora, e corolário lógico, declarando esse Colendo Colegiado extinto definitivamente o débito tributário nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

O Código de Processo Civil pátrio determina que a autoridade julgadora manifeste-se sobre o pedido do autor, acolhendo-o ou rejeitando-o, no todo ou em parte:

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Entendo que a decisão *a quo* não atendeu a esse mister, quando deixou de se manifestar sobre a homologação da compensação. No âmbito do processo judicial, essa omissão poderia ser resolvida mediante embargos de declaração (art. 463, II, do CPC). O contribuinte até ingressou com embargos de declaração dirigidos àquela autoridade (fl. 753). Todavia, no âmbito do processo administrativo fiscal, não há previsão de embargos de declaração destinados a aperfeiçoar a decisão de primeira instância. Em razão disso, entendo que cabe a este tribunal administrativo a adoção da medida remediadora da omissão.

Nessa senda, esta Turma de Julgamento poderá anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão, agora sem a apontada omissão. Todavia, também é possível que a omissão seja aqui mesmo reparada, considerando que o recurso voluntário tem efeito devolutivo e considerando ainda que não há risco de supressão de instância, pois a declaração da homologação da compensação não irá infringir a decisão *a quo*.

Diante dessas duas possibilidades, minha opção recai pela decisão definitiva desse colegiado, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, ratificando o direito de crédito já reconhecido e declarando a homologação da compensação em tela até o limite do crédito disponível, a ser verificado pela unidade de jurisdição do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

Processo nº 10183.901080/2006-79
Acórdão n.º **1801-002.278**

S1-TE01
Fl. 769

CÓPIA